

CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br = LEI N.º 2,326 DE 13 DE ABRIL DE 2009-PM= PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP

PLANTIO DE ÁRVORES NA ZONA DAPALMITAL.

SILVA. CUSTÓDIO DA REINALDO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei;

Artigo 1º- A partir da publicação desta Lei, só poderão ser plantadas, nas calçadas ou avenidas com canteiros centrais onde exista fiação aérea, árvores de porte pequeno, conforme lista anexa.

Parágrafo Único- Outras espécies de árvores de porte baixo, não citadas no anexo do artigo 1º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Controle Ambiental.

Artigo 2º- Nas calçadas ou canteiros centrais, sem fiação aérea, poderão ser plantadas árvores de porte médio, conforme lista anexa.

Artigo 3º- Em áreas verdes, bosques, praças e jardins, poderá ser plantadas árvores de porte pequeno, médio e grande, conforme lista anexa.

Parágrafo Único- Outras espécies de árvores de porte médio e grande, não citadas no anexo do artigo 3º, somente poderão ser plantadas com prévia autorização do Departamento de Agricultura e Controle Ambiental. CX





PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br Artigo 4°- Fica terminantemente

proibido aos munícipes, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sem prévia autorização.

Artigo 5º- A ação de cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública é atribuição exclusiva da Prefeitura e deverão ser obedecidas todas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º- O munícipe poderá realizar podas necessárias desde que obedeça as normas técnicas agronômicas e com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2°- Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o "caput" deste artigo, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrificio de árvores a pedido de particulares, desde que substituídas simultaneamente.

§ 3°- Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, bem como para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Artigo 6º- A poda inadequada de árvores danificando-as, tirando suas funções básicas, ou mesmo podendo levá-las à morte, acarretará multa no valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor.

Parágrafo Único- A destruição ou eliminação total da árvore sem a devida autorização da Prefeitura, acarretará na multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), corrigido







PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE; www.palmital.sp.gov.br mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ao

responsável pela infração.

7º- Em áreas verdes Artigo propriedade da municipalidade o Poder Público Municipal também poderá plantar espécies de árvores frutíferas como:- Goiaba, Pitanga, Jambolão, Acerola, Caju, Uvaia, Jaboticaba, Ameixa, Canabura, Amora, Pequi e Carambola.

espécies Outras Único-Parágrafo frutíferas só poderão ser plantadas com análise e aprovação do Departamento Municipal de Agricultura.

Artigo 8º- O corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizado nas seguintes situações:-

I- Quando o corte for indispensável à

execução de obras;

II- Quando se tratar de espécies arbóreas, com propagação prejudicial comprovada;

III- Quanto ao plantio inadequado e desenvolvimento irregular, dificultando o desenvolvimento de árvores próximas;

IV- Quando a árvore apresentar risco

iminente de queda; e,

V- Em caso da árvore estar provocando

prejuízos ao patrimônio público ou privado.

Parágrafo Único:- Quando a poda for realizada por empresa responsável deverá a mesma seguir os critérios do Departamento de Agricultura e Controle Ambiental, ficando a Prefeitura







PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br autorizada a ceder o triturador de galhos e um caminhão para o recolhimento imediato dos galhos e detritos.

Artigo 9º- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, evitando-se podas futuras.

Artigo 10º- Em áreas de forte impacto ambiental, valor cultural, sentimental ou paisagístico que se faça retirar espécies arbóreos por condição de necessidade, fica obrigatório um parecer do CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Artigo 11º- As espécies de arbóreos, consideradas inadequadas ou nocivas ao plantio urbano, serão objeto de análise do Departamento Municipal de Agricultura que estabelecerá critérios agronômicos para sua eliminação ou substituição.

Parágrafo 1.º- Fica proibido o plantio da espécie de arbóreo denominada FICUS, por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções.

Parágrafo 2.º- As espécias arbóreas FICUS já existentes deverão ser monitoradas pelo Departamento de Agricultura e Controle Ambiental para possível substituição.

Artigo 12º- Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do Município imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico de sua condição de porta-sementes.

Artigo 13º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.





PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br Artigo 14°- Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PALMITAL, 13 de abril de 2009.

Reinaldo Custódio da Silva -PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 13 de abril de 2009.

Ubiramara de Fátima Senatore Ramos =COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO=

PALMITAL Cada vez melhor



PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

-ANEXO DA LEI Nº 2.326/2009-

=ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PALMITAL=

	ESPÉCIES
	PORTE BAIXO
	Murta (falsa dama da noite)
	Hybisco (vermelho)
	Hybisco Mesclado
	Escova de Garrafa
	Flamboyam Anão
	Espiradeira
	Grevilha de Jardim
	Algodão de Praia (igual a Dom béia)
	Acácia Macatuba
	Jacarandá de Jardim
	Jasmim Manga Branco
	Resedá Rosa
	Resedá Branca
	Cássia Leotófica Amarela
	Cesalpina Mexicana
	Flamboyanzinho
	Ipê Amarelo
D. Consti	Manancial
	Trepadeira

PORTE MÉDIO/ALTO
Oiti (tem um pelinho em baixo da folha)
 Flamboyam
Magnólia
 Ipê Roxo
 Ipê Branco
Dom Béia







PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

11 0 11.010.00110001 00	CITETION (10) SECTION	
	FRUTÍFERAS	
	Acerola	
	Pitanga	
	Graviola	
	Goiaba	



